

# **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2011, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

## **I – RELATÓRIO**

Em apreciação na Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 438, de 2011, do Senador Humberto Costa, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.

A proposição compõe-se de três artigos.

No primeiro, acrescenta-se à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, o art. 14-A. Nos termos do *caput* do referido artigo, ficam tipificadas como crime as condutas de produzir, exportar, importar, vender, expor à venda ou ter agrotóxico em depósito sem prévio registro junto aos órgãos competentes. Para as infrações, ficam previstas as penas de reclusão, de três a seis anos, e multa. O parágrafo único do dispositivo ainda institui as mesmas penalidades para aquele que falsifica, mistura, dilui ou de qualquer forma altera, sem autorização dos órgãos competentes, a composição original do agrotóxico, com o fim de obter vantagem econômica, e também para aquele que oferece agrotóxico, no exercício de atividade comercial, para uso diverso do previsto em seu registro, ainda que alterando a sua composição.

O art. 2º da proposta altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar hediondo o crime previsto no art. 14-A, *caput* e parágrafo único, I e II, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Finalmente, o art. 3º estabelece a vigência imediata da nova Lei.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde será apreciado em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

## II – ANÁLISE

Enquadra-se nas disposições do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal a matéria aventada na proposição, em conformidade com o rol de assuntos sobre os quais cabe manifestação da Comissão de Assuntos Sociais.

Inicialmente, é importante ressaltar que devem ser consideradas em elevado mérito as medidas propostas no PLS nº 438, de 2011, pelas razões que a seguir são delineadas.

Primeiramente, há que se ver que a produção e o comércio ilegal de agrotóxicos podem ocasionar impactos negativos, e muitas vezes irreversíveis, sobre a saúde de milhões de pessoas, com alto custo para os sistemas de saúde e previdenciário.

Adicionalmente, a persistência de produtos adulterados ou sem especificação técnica adequada no meio ambiente pode gerar danos ecológicos irreversíveis sobre a biodiversidade e sobre a qualidade do solo e da água, reduzindo o potencial dos recursos naturais no médio e no longo prazo.

Não é demais lembrar que, mesmo para os agrotóxicos de uso autorizado, já enfrentamos problemas com a aplicação excessiva e inadequada desses produtos. Mas essa situação poderá ser alterada pelas políticas governamentais por meio de campanhas de informação, conscientização, alerta e também com a melhor capacitação do produtor rural. Por outro lado, contra as substâncias de uso não autorizado apenas a fiscalização e a punição exemplar podem apresentar resultados positivos.

Assim, tendo presente que a preservação da saúde pública é o interesse prioritário a ser resguardado, a proposição é oportuna e conveniente,

quando estabelece maior rigor para coibir a produção e o comércio ilegal de agrotóxicos.

Entretanto, discordamos da relevância do art. 2º da proposta e, de forma diversa, entendemos que suas disposições incorrem em duas falhas. Na primeira, contraria o princípio da subsidiariedade do direito penal, segundo o qual a tipificação de crimes deve ser reservada apenas para os fatos mais graves. Como segundo contraponto, o disposto no mencionado artigo banaliza o crime hediondo, estendendo-o desproporcionalmente a práticas de mistura ou diluição de agrotóxicos. Nesse sentido, consideramos suprimir o art. 2º da proposição, conforme emendas que apresentamos.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, recomendamos a **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2011, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 - CAS**

Atribua-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2011:

“Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.”

#### **EMENDA Nº 2 - CAS**

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2011, renumerando-se o art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 438, de 2011**

ASSINAM O PARECER, NA 21ª REUNIÃO, DE 16/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Senador Jayme Campos

**RELATOR:** Senadora Ana Amélia

**Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)**

Paulo Paim (PT)		1. Eduardo Suplicy (PT)	
Angela Portela (PT)		2. Marta Suplicy (PT)	
Humberto Costa (PT)		3. José Pimentel (PT)	
Wellington Dias (PT)		4. Ana Rita (PT)	
João Durval (PDT)		5. Lindbergh Farias (PT)	
Rodrigo Rollemberg (PSB)		6. Cristovam Buarque (PDT)	
Vanessa Grazziotin (PC DO B)		7. Lídice da Mata (PSB)	

**Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)**

Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP) 	6. Benedito de Lira (PP) 
VAGO	7. VAGO 

**Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)**

Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB) 	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB) 	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)**

Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB) 
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)